

REQUERIMENTO N° DE 2023

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar a violação de direitos e garantias fundamentais, a prática de condutas arbitrárias sem a observância do devido processo legal, inclusive a adoção de censura e atos de abuso de autoridade, por membros do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e dos artigos 35 a 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 27 membros titulares e igual número de suplentes, para investigar, no prazo de até 120 dias, a violação de direitos e garantias fundamentais, a prática de condutas arbitrárias sem a observância do devido processo legal, inclusive a adoção de censura e atos de abuso de autoridade, por membros do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, nos casos i) da busca e apreensão no endereço de empresários por terem compartilhado mensagens em aplicativo; ii) da determinação de bloqueio das contas bancárias de 43 pessoas e empresas suspeitas de financiarem atos antidemocráticos; e iii) da censura a parlamentares, ao economista Marcos Cintra, à produtora Brasil Paralelo, à emissora Jovem Pan e ao jornal Gazeta do Povo.

JUSTIFICAÇÃO

“Após a vida, a liberdade é o bem maior.”

Marco Aurélio Mello, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a criação de comissões parlamentares de inquérito é prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da vigência do Estado de Direito e da consolidação democrática. A instauração do inquérito parlamentar depende, tão somente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição:

(i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar



* C D 2 3 8 2 4 0 9 3 4 7 0 0 LexEdit

ou dos órgãos diretivos das casas legislativas, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (MS 37.760, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 14.04.2021).

Inicialmente convém ressaltar que, mediante o Requerimento nº 118, de 25 de março de 1999, criou-se, no Senado Federal, a “CPI do Judiciário”, destinada a apurar, no prazo de 120 dias, fatos do conhecimento do Congresso Nacional, e outros divulgados pela imprensa, contendo denúncias concretas a respeito da existência de irregularidades praticadas por integrantes de Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais, e de Tribunais de Justiça.

Baseado no precedente supracitado, assim como nos dispositivos constitucionais e infralegais que serão expostos, é que se propõe o presente requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de investigar os abusos de autoridade cometidos por membros do Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no âmbito do inquérito das fake news (Inq. 4781/STF) e com base na Resolução nº 23.714 de 20 de outubro de 2022 do TSE.

Cabe pontuar que a Constituição em seu art. 2º resguardou a separação e a harmonia entre os Poderes da União; em seu art. 5º consagrou os direitos individuais e as garantias fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro; e, no art. 102, conferiu ao Supremo Tribunal Federal, como sua atribuição precípua, ser guardião da Lei Maior. Contudo, todos os dispositivos constitucionais citados estão sendo reiteradamente violados. Vejamos.

Nosso País sofre, nos dias que correm, de sério desequilíbrio entre os Poderes, preponderando o Poder Judiciário, especificamente o STF e TSE, sobre os demais. Os abusos, que diuturnamente aumentam, iniciaram com a instauração do inquérito das fake news, instaurado de ofício, sem a devida participação do Ministério Público e inobservando o princípio do juiz natural, para investigar propagação de notícias que supostamente estariam atingindo a honorabilidade e a segurança daquela Corte, de seus membros e dos seus familiares. Não obstante os severos e críticos efeitos que o citado ato investigatório está causando ao Estado de Direito e à harmonia entre os três poderes, cujos desdobramentos não parecem ter fim em virtude de suas irregulares e infundáveis prorrogações, e tendo merecido, ainda, a alcunha de "Inquérito do Fim do Mundo" pelo ex-Ministro do STF Marco Aurélio Mello por conceder ao mesmo e um só órgão o poder de investigar, processar e julgar, também o TSE, no curso do processo eleitoral do exercício de 2022, editou ato normativo próprio flagrantemente inconstitucional e extemporâneo, ampliando seus poderes de polícia por meio da Resolução nº 23.714 de 20 de outubro de 2022.

Destaca-se que a Resolução supracitada infringe o princípio da anterioridade eleitoral, uma vez que a própria legislação eleitoral estabelece no art. 105 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 que *“até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.”* (Grifo nosso)

O dispositivo mencionado é cristalino e não deixa espaço para dúvidas: todo e qualquer ato administrativo normativo oriundo do TSE deve ser expedido até o dia 5 de março do ano da eleição, sendo vedada qualquer modificação das regras procedimentais durante o pleito eleitoral posteriormente a essa data. Foi justamente o contrário que ocorreu no curso das eleições de 2022, oportunidade em que foi expedida a Resolução



* CD238240934700*



nº 23.714 (TSE) em total desacordo com o diploma legal vigente, afrontando de uma só vez o ditame da anterioridade eleitoral e a própria segurança jurídica das normas que regem o pleito.

Não obstante as violações formais citadas, o conteúdo da Resolução afronta sobremaneira o devido processo legal, vez que ampliou o Poder de Polícia do TSE de forma discricionária. Sob a justificativa de combater a desinformação que poderia afetar o curso das eleições, o órgão eleitoral instalou um regime de censura durante as eleições. Ato contínuo à publicação da Resolução nº 23.714 (TSE), uma série de veículos de comunicação e documentários foram retirados arbitrariamente do ar, assim como mandatários eleitos, os quais gozam de imunidade parlamentar, foram cerceados de seus meios de comunicação. Espanta ainda mais que tais atos sejam perpetrados de forma autoritária, haja vista que as partes atingidas recorrentemente afirmam e comprovam que não têm obtido acesso aos autos para recorrer de tais decisões¹. Tal Resolução foi, na verdade, uma carta branca dada ao TSE por si próprio para perpetrar ilegal e inconstitucionalmente censura durante e, inclusive, após o período eleitoral².

A combinação entre inquérito das fake news e a Resolução nº 23.714 (TSE) está resultando em uma série de atos contrários aos direitos individuais mais sagrados e invioláveis tutelados em nossa Carta Magna. A título de exemplo e como apresentação dos fatos determinados que dão indubitável respaldo a este requerimento, reproduzo, pela sua pertinência, trechos da justificação do pedido de criação de CPI apresentado em novembro de 2022 (RCP nº 2/2022), e que contou com o apoio de 181 deputados federais da 56ª Legislatura no momento do seu protocolo:

"(...) Conforme amplamente divulgado pela imprensa³, no dia 23 de agosto de 2022, por determinação do Ministro Alexandre de Moraes e sem qualquer participação do Ministério Público, foi realizada busca e apreensão no endereço de oito empresários brasileiros por terem compartilhado mensagens supostamente antidemocráticas em um aplicativo de mensagens. A decisão⁴ do Ministro, que foi baseada única e exclusivamente⁵ em conversas de whatsapp veiculadas em uma matéria do portal Metrópoles⁶, determinou, além das buscas, o bloqueio das contas bancárias e das redes sociais dos empresários, a tomada de depoimentos e a quebra de seus sigilos bancários.

Nesse episódio, inúmeras arbitrariedades que configuram grave violação ao Estado de Direito podem ser verificadas. Primeiramente, conforme devidamente

¹ <https://www.poder360.com.br/justica/censura-diz-nikolas-ferreira-sobre-bloqueio-de-redes-sociais/>

² <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/tse-atua-em-bloqueio-de-perfis-de-zambelli-mesmo-apos-fim-do-processo-eleitoral.shtml>

³ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/08/23/moraes-determina-buscas-em-enderecos-de-empresarios-por-supostas-mensagens-golpistas.ghtml>

⁴ <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Decisa771oPET10543.pdf>

⁵ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-autorizou-operacao-contra-empresarios-baseado-em-conversas-de-whatsapp/>

⁶ <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/exclusivo-empresarios-bolsonaristas-defendem-golpe-de-estado-caso-lula-seja-eleito-veja-zaps>





LexEdit

apontado pela vice-procuradora geral da República⁷, a não participação do Ministério Público violou o sistema acusatório consagrado no art. 129 da Constituição. A conduta do magistrado desrespeitou também o direito à ampla defesa e ao contraditório ao violar as prerrogativas da advocacia⁸, dificultando o acesso aos autos aos advogados dos empresários, em total afronta ao art. 133 da Constituição, ao art. 7º do Estatuto da OAB e à Súmula 14 do STF.

Embora o art. 5º, LIII [da CRFB], disponha que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, os empresários, que não possuem prerrogativa de foro, estão sendo investigados em procedimento que tramita perante o Supremo Tribunal Federal. Além disso, apesar das inúmeras violações ao devido processo legal, os empresários tiveram suas contas bloqueadas, em total desrespeito ao art. 5º, LIV, que dispõe que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Conforme manifestação da Procuradoria Geral da República⁹, além de todas as ilegalidades acima apontadas, o procedimento em que se insere a decisão do Ministro Alexandre de Moraes está envolto de diversos outros vícios, quais sejam: 1) irregularidade da representação processual; 2) ilegitimidade dos requerentes; e 3) invalidade do ardil do "fishing expedition".

Assombrosamente, o episódio envolvendo os oito empresários não se trata de um caso isolado. Em decisão¹⁰ exarada no dia 12 de novembro de 2022, o Ministro Alexandre de Moraes determinou o bloqueio das contas bancárias de 43 pessoas e empresas suspeitas de financiarem atos supostamente anti-democráticos, tendo em vista o deslocamento de caminhões para manifestações em Brasília¹¹. A arbitrariedade da decisão do Ministro Moraes salta aos olhos e fica evidenciada de forma inequívoca e exemplificativa pelo bloqueio indevido das contas bancárias de uma das empresas, o Banco Rodobens. Conforme nota¹² divulgada pela empresa, o banco teve suas contas bloqueadas pelo simples fato de que dentre os caminhões que se deslocavam para Brasília existiam clientes com financiamento na modalidade de leasing operacional, em que a propriedade do bem é do banco, mas a posse direta é do cliente arrendatário.

É gravíssimo que qualquer indivíduo ou empresa seja submetido a uma medida tão drástica como o bloqueio de suas contas bancárias sem que haja indícios inequívocos da sua participação em atos criminosos e sem que seja sequer observado o devido processo legal. A decisão do Ministro Alexandre de Moraes atenta contra o Estado de Direito e viola de uma só vez as seguintes disposições

⁷<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/vice-pgr-aponta-vicios-e-pede-arquivamento-de-pedidos-de-parlamentares-no-caso-envolvendo-operacao-contra-empresarios>

⁸<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/moraes-trava-processo-dificulta-acesso-autos-advogados-empresarios-papel/>

⁹<https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/PET10552GABLMAN5530682022irregularidadenarepresentaoilegitimidadearquivamento.pdf>

¹⁰<https://static.poder360.com.br/2022/11/moraes-decisao-bloqueio-contas-suspeitos-atos-12-nov-2022.pdf>

¹¹<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-determina-bloqueio-de-43-contas-bancarias-de-suspeitos-de-financiar-atos-antidemocraticos/>

¹² <https://www.instagram.com/p/CIELTEmuFZD/>



LexEdit



constitucionais: art. 5º, II, IV, VIII, X, XV, XVI, LIII, LIV, LV, LX, art. 133 e art. 129.

As arbitrariedades perpetradas pela decisão do Ministro Moraes geraram reação de presidentes de 10 seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que solicitaram ao Conselho Federal da OAB que adotasse providências sobre possíveis violações a garantias constitucionais e prerrogativas profissionais em processos e decisões do Ministro Alexandre de Moraes¹³. No requerimento, as seccionais signatárias mencionam que os fatos divulgados pela mídia nacional sugerem que tal decisão foi proferida sem qualquer notificação prévia dos supostos envolvidos, nem mesmo o Ministério Público, sabidamente fiscal da lei em procedimentos judiciais, o que pode, em tese, caracterizar o afastamento dos consagrados princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

*Embora a Constituição seja clara quanto à vedação à censura, o Min. Benedito Gonçalves, do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão¹⁴ exarada em 18 de outubro de 2022, impôs censura prévia ao documentário *Quem Mandou Matar Jair Bolsonaro?*, da produtora Brasil Paralelo, que seria lançado no dia 24 de outubro. A medida se torna ainda mais absurda pelo fato de o documentário ter sido censurado antes mesmo de ter sido concluída a sua produção e sem que os ministros do TSE sequer tenham tido acesso ao seu conteúdo¹⁵. Na mesma decisão, o TSE determinou a suspensão da monetização do canal da produtora Brasil Paralelo no YouTube, em evidente ofensa ao art. 170, parágrafo único, da Constituição que garante o livre exercício de atividade econômica.*

Além da Brasil Paralelo, o Tribunal Superior Eleitoral também impôs censura à emissora Jovem Pan¹⁶ e ao jornal Gazeta do Povo¹⁷. É inadmissível que, sob o pretexto de combater a desinformação, o Poder Judiciário tenha o poder de decidir o que um veículo de imprensa pode ou não publicar.

A adoção da censura parece ter se tornado regra no Brasil, consagrando o retorno do autoritarismo e instituindo um verdadeiro Estado de exceção. O economista Marcos Cintra teve seu perfil no Twitter censurado por - pasmem - fazer perguntas sobre as urnas e questionar se todas as denúncias seriam checadas pelo TSE¹⁸. Parlamentares eleitos e deputados em pleno exercício do mandato estão sendo calados pelo Poder Judiciário. Por meio de decisões sigilosas, representantes eleitos pelo povo tiveram suas contas suspensas nas redes sociais¹⁹.

¹³<https://www.poder360.com.br/justica/seccionais-da-oab-questionam-legalidade-de-decisoes-de-moraes/>

¹⁴<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-desmonetiza-quatro-canais-e-suspende-distribuicao-de-documentario>

¹⁵ <https://revistaoeste.com/politica/tse-nao-viu-o-documentario-que-censurou/>

¹⁶<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/10/22/ao-julgar-acoes-do-pt-tse-impeca-censura-a-jovem-pan-e-manda-investigar-radio.htm>

¹⁷<https://www.estadao.com.br/politica/tse-determina-retirada-de-post-da-gazeta-do-povo-sobre-lula-e-orteaga-entidades-veem-censura/>

¹⁸ <https://www.poder360.com.br/eleicoes/twitter-censura-marcos-cintra-por-fazer-perguntas-sobre-urnas/>

¹⁹ <https://www.poder360.com.br/justica/saiba-quais-deputados-tiveram-contas-suspensas-nas-redes/>



É preciso ainda averiguar se houve por parte dos magistrados das cortes superiores a prática de atos que configuraram as condutas típicas previstas na lei nº 13.869, de 2019, que trata dos crimes de abuso de autoridade, em especial as condutas descritas nos artigos 29, 31, 32 e 33, da referida lei.”

O Estado de Direito está sob evidente ameaça. Não por acaso os incontáveis abusos de autoridade perpetrados pelos Ministros das Cortes Superiores foram objeto de denúncia, inclusive, pela mídia internacional. Recentemente, dois grandes veículos de comunicação dos EUA²⁰, assim como o jornalista Glenn Greenwald²¹ - este último declaradamente de esquerda - reportaram as violações às liberdades individuais e aos ditames jurídicos arregimentados na Constituição brasileira. Estes são apenas três exemplos de inúmeros que poderiam ser mencionados de reportagens e editoriais na mídia nacional e internacional alertando para os graves abusos de autoridade e casos de censura que se assomam no nosso país. A verdade é que a situação de desequilíbrio entre os Três Poderes, oriundo do agigantamento do Poder Judiciário, assemelha-se a uma fratura exposta, que necessita urgentemente de cuidados.

Considerando o flagrante desrespeito (i) à nossa Constituição, (ii) ao devido processo legal, (iii) à liberdade de expressão, (iv) à liberdade de opinião, (v) à liberdade de imprensa e (vi) à imunidade parlamentar, por parte dos Ministros das Cortes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, ao passo que censuram veículos de comunicação, indivíduos da sociedade e parlamentares democraticamente eleitos, é que se faz urgente a proposição do requerimento em tela, com o objetivo de investigar os abusos de autoridade já cometidos e que seguem sendo perpetrados.

Em face do exposto e diante das violações a direitos e garantias constitucionais perpetradas por Ministros das Cortes Superiores acima mencionadas, em evidente desrespeito à nossa Constituição e à democracia brasileira, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a criação de COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO para que possamos investigar e, ao final, tomar as medidas cabíveis ao parlamento mediante o exercício das nossas competências constitucionais para fazer cessar tais violações de modo a preservar o Estado de Direito no Brasil.

Dessa forma, restando preenchidos os três requisitos estabelecidos pela Constituição para a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, quais sejam: 1) a subscrição de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados; 2) a indicação de fato determinado a ser apurado (“a violação de direitos e garantias fundamentais, a prática de condutas arbitrárias sem a observância do devido processo legal, inclusive a adoção de censura e atos de abuso de autoridade, por membros do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal”); e 3) a designação de prazo certo para a duração do inquérito (120 dias), requer-se que sejam tomadas de imediato as providências necessárias à criação e instalação da CPI.

²⁰ <https://www.nytimes.com/2023/01/22/world/americas/brazil-alexandre-de-moraes.html>
<https://www.wsj.com/articles/brazils-crackdown-on-free-speech-jan-6-riot-brasilia-president-condemnation-vandals-due-process-populist-11674411237>

²¹<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/glenn-greenwald-questiona-decisoes-de-moraes-e-e-criticado-nas-redes-sociais/>



Sala das Sessões,



Marcel van Hattem
Deputado Federal – NOVO-RS

MARCEL VAN HATTEM
Deputado Federal (NOVO/RS)



* C D 2 3 8 2 4 0 9 3 4 7 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240934700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros